



Número: **0601359-88.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600671-50.2020.6.05.0090**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO BRUMADO ACIMA DE TUDO PSB, PC do B, PSL (IMPETRANTE)		ERIC BERNARDINO PIRES (ADVOGADO)	
JUIZO DA 90° ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19420532	13/11/2020 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601359-88.2020.6.05.0000 - Brumado - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Representação]

RELATOR: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES



IMPETRANTE: COLIGAÇÃO BRUMADO ACIMA DE TUDO PSB, PC DO B, PSL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC BERNARDINO PIRES - BA0052498

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 90ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Coligação BRUMADO ACIMA DE TUDO**, contra ato cuja prática é atribuída ao Juiz Eleitoral da 90ª Zona, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº BA-04163/2020, formulado nos autos da Representação nº 0600671-50.2020.6.05.0090, em face das pessoas jurídicas Hoje Comunicações Pesquisa e Jornalismo Ltda (Hoje Indata) e Luzio Nunes Cecílio de Castro Cunha.

A petição inicial narra que a pesquisa eleitoral impugnada se encontra eivada pelas seguintes irregularidades: (i) exclusão de 14 bairros da área de abrangência da pesquisa e (ii) ausência das opções de resposta “indeciso”, “voto nulo ou branco” ou “não opinou”.

Invocando a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar de urgência, requer a sustação dos “efeitos do ato impugnado e prolatado nos autos da Representação nº 0600272-50.2020.6.05.0048, em que não foi determinada a suspensão da pesquisa impugnada, para determinar as empresas HOJE COMUNICACOES PESQUISA E JORNALISMO LTDA (HOJE INDATA) e LUZIO NUNES CECILIO DE CASTRO CUNHA 05931406646 (NAMIDIA NEWS) que se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral nº BA-04163/2020”.

É o relatório. Decido.

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.

Da análise prelibatória dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações da parte impetrante, no sentido de que a pesquisa objeto da Representação nº 0600671-50.2020.6.05.0090 viola a legislação eleitoral.

Quanto à primeira irregularidade, entendo que a exclusão de 14 (quatorze) bairros da área de abrangência dos trabalhos de coleta de dados, sem qualquer justificativa, importa na possibilidade real de que tenham



sido escolhidas propositadamente aquelas localidades em que um candidato determinado tenha maior simpatia do eleitorado, levando a que o resultado da pesquisa reflita, distorcidamente, um cenário de vitória daquele que foi indevidamente privilegiado.

Igualmente irregular se revela a ausência, no questionário da pesquisa, das opções de resposta “indeciso”, “voto nulo ou branco” ou “não opinou”. De fato, sem a existência de tais opções de resposta, o entrevistado se verá obrigado a escolher, mesmo que não seja a sua preferência genuína, a uma das opções de candidato contidas no questionário, o que também conduzirá a um resultado que não retrata fielmente as intenções de voto daqueles consultados.

Presente está, portanto, o *fumus boni iuris* invocado.

Configurado está, também, o *periculum in mora*, considerando que a divulgação da pesquisa está ocorrendo desde 11/11/2020, com a produção de efeitos nefastos e irremediáveis na campanha eleitoral do Município de Brumado.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar**, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida na Representação nº 0600671-50.2020.6.05.0090, determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº BA-04163/2020, até o julgamento final deste *mandamus*, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral da 74ª Zona, notificando a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o litisconsorte passivo, para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei.

Cientifique-se do feito a Advocacia-Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

P.R.I.

Salvador, 13 de novembro de 2020.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Relator

